

COMISSÃO ESPECIAL PROJETO DE LEI 4860 DE 2016
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.860 DE 2016

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA
(Sr. Vanderlei Macris)**

Acrescente-se onde couber:

A Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas – TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros mediante remuneração, o transporte de carga própria, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador e outros intervenientes no contrato de transporte e sua operação.

Art. 2º A atividade econômica de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro mediante remuneração é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

§1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, 1 (um) único veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - ter sido aprovado em curso específico;

III – possuir apólice de seguro de responsabilidade civil contra danos pessoais e materiais a terceiros contratado em seu próprio nome, admitida a estipulação pela empresa de transporte no caso de subcontratação;

§ 3º as Cooperativas de Transporte de Cargas serão formadas exclusivamente por transportadores autônomos de Cargas pessoas físicas e deverão atender o disposto no inciso II do §2º deste artigo e comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de todos os seus associados, vedada a utilização de veículo próprio e a associação de pessoa jurídica.

Art. 4º - O contrato de transporte será celebrado entre a ETC e outra ETC, ou entre a ETC e o TAC, ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC e definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

Art. 5º-A

...

§3º Aplica-se o disposto no caput à Empresa de Pequeno Porte de Transporte Rodoviário de Cargas - EPPTRC, assim considerada a que possuir, em sua frota, até 4 (quatro) veículos automotores registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

§7º As tarifas bancárias ou pelo uso de meio de pagamento eletrônico relativas ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas TAC poderão ser objeto de negociação entre as partes.

Art. 6º – ...

Parágrafo Único – O conhecimento de transporte comprova o contrato de transporte e será de emissão exclusiva da Empresa de Transporte de Cargas – ETC e da Cooperativa de Transporte de Carga – CTC.

Art. 11 – ...

§1º O transportador obriga-se a comunicar ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino quando se tratar de carga a ser por ele retirada.

...

§9º O embarcador e o destinatário da carga são solidariamente responsáveis pelo pagamento da estadia estabelecida no §5º e são obrigados a fornecer ao transportador documento hábil a comprovar o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos, valendo para a comprovação do horário da chegada os registros efetuados para o controle do tempo de direção e da jornada de trabalho do motorista estabelecidos na Lei 13.103 de 2015 sob pena de serem punidos com multa em benefício do transportador ETC ou TAC que será igual ao valor do frete ou a 5% (cinco por cento) do valor da carga, aquele que for maior.

Art. 12 –

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes das operações efetuadas na forma prevista no inciso IV serão de responsabilidade do expedidor ou do destinatário, vedada a cobrança do transportador a qualquer título.

Artigo 13 – É de contratação exclusiva da ETC o seguro obrigatório transporte rodoviário de cargas RCTR-C em apólice única por RNTRC – Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Carga da empresa, vedada a estipulação pelo contratante dos serviços ou de terceiros.

I – revogado

II – revogado

Parágrafo único – revogado

Art. 13-B – É facultado ao transportador o gerenciamento de risco, podendo contratar terceiro para a execução desse serviço.

Parágrafo Único – o terceiro contratado será responsável pelos danos decorrentes da falha nos serviços.

Art. 17-A – O expedidor e o destinatário são responsáveis solidariamente pelo pagamento do frete em dobro nos casos da devolução ou reentrega da mercadoria, ou da recusa do recebimento.

JUSTIFICATIVA

As propostas apresentadas têm como objetivo deixar claras as responsabilidades entre as partes envolvidas nas operações da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas de modo e proporcionar maior segurança jurídica na contratação dos serviços de correntes deste.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2016.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB/SP